LEI COMPLEMENTAR - 006/ 2.002

"Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Dores do Indaiá, na forma prevista do Capítulo III da Constituição Federal, do Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Lei 9.394, de dezembro de 1996 (LDB), dos Artigos 9° e 10 da Lei 9.424, de dezembro de 1996 e das Diretrizes do Conselho Nacional de Educação".

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá-MG, por seus representantes APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO ,a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1° - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Dores do Indaiá com os seguintes princípios:

I. A valorização do profissional do magistério, como condição essencial para o sucesso de uma política educacional voltada para a qualidade;
II. A equanimidade no exercício dos direitos, vantagens e deveres dos profissionais do magistério e na oferta das condições básicas para o desenvolvimento do trabalho educativo;
III. O acesso e a progressão funcional na carreira baseiam-se na titulação, avaliação de desempenho, tempo de efetivo exercício no magistério e concurso público;
IV. A participação dos profissionais do magistério na elaboração e execução do projeto político pedagógico da Escola.

Artigo 2° - Integram a carreira do Magistério do Município de Dores do Indaiá os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades.

Artigo 3° - Para os efeitos do disposto nesta Lei, entende-se por:

I. - Cargo – o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho e aos graus de complexidade e responsabilidade;
II. Classe – o agrupamento de cargos de igual denominação e responsabilidade, identificados pela natureza de suas atribuições e pela exigência de formação compatível com o seu desempenho;
III. Carreira – o conjunto das classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria, disposta segundo o nível de formação exigido para o provimento dos cargos;
IV. Progressão – a mudança de grau, na mesma classe, decorrente da avaliação de desempenho do servidor associada ao tempo de serviço;
V. Acesso – a inclusão do servidor em determinado nível superior por qualificação:
a. Graduação;
b. Pós Graduação Lato Sensu
c. Pós Graduação Strictu Sensu

Artigo 4° - O Quadro de Pessoal do Magistério Municipal é composto de:

I. Cargos de provimento efetivo de Professor I (PI), Professor III (PIII) e Especialista Educacional;

II. Cargo de provimento em comissão de Diretor Escolar;

III. Cargo de Provimento em comissão de Vice-Diretor.

Artigo 5º - A carreira do Pessoal das Escolas Municipais de Dores do Indaiá constitui-se dos seguintes cargos:

I. Professor de Educação Básica (PI), específico para atuar nos quatro primeiros anos do Ensino Fundamental e Educação Infantil;
II. Professor de Educação Básica (PIII), específico para atuar nos quatro últimos anos do Ensino Fundamental;
III. Especialista Educacional, para atuar no apoio pedagógico;

Parágrafo 1º - Os cargos de Professor de Educação Básica (PIII) e Professor (PV) terão a denominação complementar correspondente ao componente curricular ou área de ensino para o qual o servidor tenha prestado concurso, ou na qual tenha sido efetivado.

Parágrafo 2º - São consideradas atividades próprias do pessoal docente de educação básica:
I. Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
II. Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
III. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
IV. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
V. Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
VI. Manter-se atualizado quanto à política educacional e as novas práticas curriculares, compromissando-se com o auto-aperfeiçoamento;
VII. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Parágrafo 3º - Atividades do Especialista Educacional:

I. Liderar a elaboração da proposta pedagógica resultante da ação coletiva e as reuniões de estudo, bem como as reuniões de pais.
II. Orientar e coordenar as fases do processo ensino-aprendizagem, aperfeiçoando-as para a otimização dos resultados, na unidade escolar definida pela Secretaria Municipal de Educação.
III. Assegurar novo processo avaliativo que contemple prioritariamente a formação do cidadão e a conquista da sua cidadania.
IV. Controlar os resultados da aprendizagem, elaborar gráficos e estabelecer novas estratégias para superação das dificuldades aferidas.
V. Oportunizar condições de recuperação para os alunos com dificuldade de aprendizagem e encaminhar para a terapia devida os portadores de deficiências especiais.
VI. Promover o entrosamento dos membros da escola, destes com os pais e de ambos com a Secretaria Municipal de Educação.

VII. Manter-se atualizada quanto à política educacional, as novas práticas curriculares e aos dispositivos legais pertinentes à Educação, compromissando-se com o auto-aperfeiçoamento.

VIII. Acatar outras atribuições decorrentes da execução da proposta pedagógica, bem como as de envolvimento comunitário, por solicitação do Diretor Escolar.

Parágrafo 4° - As carreiras de Professor I (PI), Professor III (PIII) e Especialista Educacional são estruturadas por níveis que constituem a linha vertical de acesso, indicadas pelas letras maiúsculas, conforme o grau acadêmico exigido, na forma da Lei;

Parágrafo 5° – Os integrantes de cada nível têm sua remuneração acrescida dos percentuais referidos aos de mesmo nível da classe A (classe inicial), não cumulativos..

Parágrafo 6° - Para a carreira de Professor I (PI) a conclusão do curso de licenciatura, de graduação plena, em área própria, compatível com a docência que exerça, corresponde ao Nível B.

Artigo 6° - Os Níveis das carreiras de Professor I (PI), Professor III (PIII) e Especialista Educacional desdobram-se em interstícios ou graus, indicados por algarismos arábicos, que constituem a linha de progressão horizontal.

Parágrafo 1° - Cada nível tem dez graus com acréscimo de vencimento de 3% (três por cento) para cada grau.

Parágrafo 2° - O acréscimo de vencimento do servidor por progressão obtida na forma dos Parágrafos 2° e 3° do artigo 15 desta Lei, e definido no Parágrafo 1° deste artigo não substitui o adicional por tempo de serviço, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 7° - Os cargos do Magistério Municipal são providos por:

I. Nomeação Efetiva – precedida de concurso público de provas e títulos para ingresso em vaga de nível inicial da classe das carreiras de provimento efetivo.
II. Nomeação em comissão – para ingresso em vaga de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo 1° - O servidor, ingressante na carreira, ficará, durante o prazo legal após a sua posse, sujeito ao estágio probatório e avaliações anuais de desempenho, na forma do Artigo 15 desta Lei, no que couber, podendo ser exonerado, neste período, se não obtiver referência mínima para a sua efetivação no cargo.

Parágrafo 2° - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração e recrutamento limitado, podendo recair a nomeação em qualquer servidor, observada a qualificação técnica necessária para o desempenho das funções.

Parágrafo 3° - A mudança de cargos na carreira do Magistério somente pode ocorrer através de concurso público de provas e/ou de provas e títulos, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 4° - O ato de provimento, de competência do Prefeito, deve conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade da posse:
I. A denominação do cargo e demais elementos de identificação;

II. O fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo;
III. A indicação de que o cargo se faz cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso, nos termos da Lei.

Artigo 8° - O mandato de diretor de escola será conforme regulamento da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A nomeação do diretor será precedida de consulta à comunidade escolar.

Artigo 9° - O Município promoverá Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, para provimento das vagas existentes, comprovadas a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, com prazo de validade em vigor.

Parágrafo Único - O concurso público será por área de conhecimento, quando couber, respeitada a formação acadêmica mínima exigida.

Artigo 10 - O provimento de vaga nos cargos de carreira do magistério depende do atendimento aos requisitos mínimos de formação acadêmica e demais exigências constantes do edital de concurso público ou de enquadramento, expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A formação acadêmica mínima exigida é:
I. Para Professor I (PI), Ensino Superior de licenciatura de graduação plena ou formação com complementação pedagógica na área de educação, para docência na Educação Infantil e nas séries/ciclos iniciais do Ensino Fundamental;
II. Para Professor III (PIII), Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena ou formação com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries/ciclos finais do Ensino Fundamental.
III. Para Professor V (PV), ensino superior de licenciatura de graduação plena, nas áreas de atuação;
IV. Especialista Educacional, graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do Artigo 64 da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Artigo 11 - Os cargos da Carreira do Magistério Municipal são inicialmente providos por enquadramento dos atuais servidores que ocupam os cargos do Magistério Municipal.

Parágrafo 1° - O servidor é enquadrado na sua carreira, no nível equivalente a sua titulação acadêmica.

Parágrafo 2° - Os atos coletivos de enquadramento serão expedidos, sob forma de listas, através de decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo 3° - O posicionamento no grau somente poderá ocorrer após 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal, contados a partir da vigência desta Lei.

Artigo 12 - A lotação do pessoal do Magistério Municipal nas respectivas unidades é aprovada pelo Prefeito Municipal, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal, a garantia do padrão de qualidade do ensino e a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo 1° - A proposta pedagógica aprovada pela Escola, orientada e acompanhada pela Secretaria Municipal de Educação é o instrumento básico de definição da política pedagógica da Escola e da avaliação do seu desempenho.

Parágrafo 2° - O número de professores lotados em cada Escola tem como referência à média do número de alunos por professor, nos termos das diretrizes do Conselho Nacional de Educação.

Artigo 13 - A mudança de lotação do servidor integrante da Carreira de Magistério Municipal poderá ocorrer, desde que haja disponibilidade de vaga, a pedido do servidor e a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 14 - A promoção do servidor integrante da Carreira de Magistério Municipal é feita por acesso ao nível correspondente à sua habilitação acadêmica e por progressão.

Parágrafo 1° - O acesso ocorre imediatamente após a aprovação de sua titulação acadêmica pela Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo 2° - A progressão do servidor poderá ocorrer a cada interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício nas atividades de magistério, no nível em que se encontre, conforme a referência que obtenha em sua avaliação de desempenho.

Parágrafo 3° - A progressão do servidor será de um nível desde que a avaliação do seu desempenho obtenha a referência 2 (dois).

Artigo 15 - A avaliação do servidor integrante da Carreira do Magistério, para efeito de sua progressão, é feita anualmente na forma das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, considerando-se:

I. O envolvimento, a participação e o compromisso na implementação do projeto político pedagógico da unidade em que estiver atuando;
II. O permanente investimento em seu desenvolvimento profissional em instituições reconhecidas;
III. O desenvolvimento do trabalho, a aferição de conhecimentos do servidor na área curricular em que exerça a atividade de magistério e os efetivos avanços no desempenho escolar dos alunos, em termos de formação e aprendizagem.
IV. A dedicação exclusiva ao magistério;
V. O compromisso ético-profissional do educador;

Parágrafo 1° - O processo de avaliação é institucional e pessoal, com a presença do servidor, constando dos seguintes procedimentos:

I. Auto-avaliação;
II. Avaliação pelos diferentes segmentos da comunidade escolar, que compõem o Conselho próprio;
III. Avaliação dos Diretores de Escola pela comunidade escolar e Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 2° - Na avaliação dos Diretores de Escola é fator preponderante o desempenho global da Escola e o seu envolvimento com a comunidade.

Parágrafo 3º - A soma dos resultados das duas avaliações consecutivas de cada servidor, para efeito de sua progressão, na forma deste Artigo, será indicada, pelas referências 1 (um) e 2 (dois), sendo:

I. Referência 1 (um) – desempenho insuficiente, no período, para sua progressão na carreira;

II. Referência 2 (dois) – desempenho suficiente, no período, para progressão de um nível na carreira;

Parágrafo 4º - A ausência da avaliação do servidor na forma deste Artigo, por qualquer motivo, independente da vontade do servidor, não implica na promoção automática do mesmo, no período correspondente.

Artigo 16 - Os símbolos dos vencimentos dos cargos nas respectivas classes e os índices, relacionando cada um deles ao valor do vencimento inicial em cada carreira, são os constantes nesta Lei.

Parágrafo 1º - O vencimento do cargo em comissão de Diretor Escolar e Vice Diretor são definidos por Lei do Prefeito Municipal, resguardados os parâmetros da habilitação e da dedicação exclusiva.

Parágrafo 2º - Para o cargo em comissão de Diretor de Escola exigir-se-á habilitação em Pedagogia preferencialmente às outras Licenciaturas.

Artigo 17 - A definição do vencimento inicial de cada classe da carreira do Magistério Municipal levará em conta as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, a Lei que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e a capacidade financeira do Município.

Artigo 18 - Para o desempenho das atribuições próprias das atividades do Magistério Municipal, descritas no regimento de cada escola, os integrantes do Quadro do Magistério Municipal terão jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho por cargo, mais 05 (cinco) horas de horas/atividade.

Parágrafo 1º - O percentual mínimo de vinte e cinco por cento (25%) das horas acrescidas à jornada semanal de trabalho, destina-se a atividades de planejamento, correção, atualização, pesquisa, produção coletiva, formação permanente, colaboração com a administração da unidade, participação em reuniões, eventos e outras atividades inerentes ao projeto pedagógico da escola, conforme seu Plano de Desenvolvimento.

Parágrafo 2º - A Secretaria Municipal de Educação e as escolas deverão prover recursos para que o disposto no Parágrafo 1º tenha assegurado 80% (oitenta por cento) do seu cumprimento no âmbito escolar, visando à unificação da prática pedagógica.

Parágrafo 3º - A jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais por cargo de professor pode ser aumentada até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, em caráter excepcional e temporário, em regime de horas excedentes, por necessidade curricular, com o conseqüente aumento proporcional do respectivo vencimento.

Parágrafo 4º - O disposto no Parágrafo 1º incide proporcionalmente na ampliação e/ou na redução da jornada de trabalho.

Parágrafo 5º - A jornada de trabalho acrescida do percentual do parágrafo 1º não poderá exceder o limite de 50 (cinqüenta) horas.

Parágrafo 6º - Ao Especialista Educacional será atribuída jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Parágrafo 7º - Ao vice-diretor será atribuída jornada de trabalho correspondente a do professor I ou III.

Artigo 19 - São direitos inerentes ao servidor integrante da Carreira do Magistério Municipal:
I. Participar efetivamente da dinâmica, elaboração, desenvolvimento e avaliação da proposta pedagógica da sua unidade, na definição dos currículos e programas e nas decisões colegiadas;
II. Definir, nos termos das diretrizes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação e da Unidade, os objetivos, os processos, os métodos de ensino e avaliação;
III. Ter a oportunidade de desenvolvimento profissional, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, responsável maior por esta oferta, isolada ou conveniada com outras instituições.

Artigo 20 - O servidor integrante da Carreira do Magistério Municipal faz jus às seguintes vantagens pecuniárias especiais.
I. Gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento básico pelo exercício de docência na Escola Rural, a título de penosidade para o servidor residente em local distante da Escola, enquanto existir a especificidade;
II. Adicional trintenário de 10% (dez por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço na docência – o professor – e aos 25 (vinte e cinco) anos – a professora.

Artigo 21 - Os servidores integrantes da Carreira do Magistério Municipal, em exercício efetivo de atividades de magistério, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos de acordo com o interesse da Escola.

Parágrafo Único – Os demais servidores fazem jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Artigo 22 - Os servidores integrantes da Carreira do Magistério, lotados na Escola e com exercício na Secretaria Municipal de Educação não serão considerados no exercício efetivo do Magistério Municipal, para todos os efeitos desta Lei.

Artigo 23 - Ao servidor integrante da Carreira do Magistério Municipal aplica-se, subsidiária e complementarmente a esta Lei, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e legislação complementar.

Parágrafo Único – É vedado o desvio de função.

Artigo 24 - A cedência para função fora do Ensino Público Municipal somente será admitido em caráter provisório e excepcional, a critério da Secretaria Municipal de Educação, ficando o órgão beneficiado com o ônus decorrente.

Parágrafo Único – O servidor cedido será excluído do quadro de lotação e da folha de pagamento do pessoal do magistério, ficando sua reintegração dependente da existência de vaga no quadro.

Artigo 25 - O servidor efetivo integrante do Magistério Municipal, regido por legislação anterior ora em extinção, que não tenha na data do seu enquadramento na Carreira de Magistério instituída por esta Lei, a titulação acadêmica exigida para o exercício da docência no nível de ensino em que atua, terá o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da vigência desta Lei para obtenção da titulação mínima necessária, ficando impedido de exercer a docência findo este prazo, não a tendo conseguido.

Parágrafo Único – O servidor que se encontra na situação descrita neste Artigo, permanece no seu cargo atual, em quadro suplementar em extinção, mantido o seu vencimento até que possa prover o cargo conforme o previsto nesta Lei.

Artigo 26 - É vedado a admissão de pessoal pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho para as atividades previstas na Carreira do Magistério, exceto para os servidores contratados temporariamente.

Parágrafo Único – É admitida, em caráter excepcional e por prazo não superior a 12 (doze) meses, a contratação de docente ou Especialista Educacional, através de processo seletivo simplificado, na forma das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, para substituir o servidor afastado temporária ou definitivamente de suas funções ou, ainda, para atender às necessidades de programas especiais temporários.

Artigo 27 - As atribuições e o regime disciplinar dos servidores integrantes da Carreira de Magistério Municipal fazem parte do Regimento de cada Escola conforme legislação específica e o Estatuto do Magistério Público do Município.

Artigo 28 - Este Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será viabilizado com recursos originados do FUNDEF (Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental) – constituído por determinação da Lei Federal nº 9424/96, com exceção para o Professor PV, mais as dotações do orçamento-programa da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá.

Artigo 29 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 30 – Integram a presente lei os anexos I que trata do Quadro de vagas do pessoal do magistério – Provimento Efetivo, II que trata do Quadro de vagas do pessoal do magistério – Provimento em Comissão, III que trata do Quadro de desmembramento dos cargos de Professor P (III) e Professor P (V), IV que trata da Tabela Salarial – Professor P (I), V que trata da Tabela Salarial do Especialista Educacional, VI que trata da Tabela Salarial do Professor P (III), VII que trata do Processo de avaliação do Pessoal do Magistério, VIII que trata da Carga horária semanal e mensal do Professor P (I) e IX que trata da carga horária semanal e mensal do Professor P (III) e P (V).

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 32 – Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 09 de setembro de 2.002.

Geraldo Marques da Silva
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO DE VAGAS DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO
PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	VAGAS	VENCIMENTOS (R$)
Professor P I	70	340,00
Professor P III	41	450,00
Professor P V	12	511,92 (6,32 por aula/hora estimado em 81 horas aulas mensais)
Especialista Educacional	07	600,00

ANEXO II

QUADRO DE VAGAS DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO
PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	VAGAS	VENCIMENTOS (R$)
Diretor	05	1.200,00
Vice-Diretor	05	600,00

ANEXO III

QUADRO DE DESMEMBRAMENTO DOS CARGOS
DE PROFESSOR P(III) E P (V) POR ÁREA DE ATUAÇÃO

PROFESSOR PIII	
ÁREA	VAGAS
Ciências	05
Educação Física	03
Geografia	05
História	05
Inglês	04
Literatura	02
Matemática	09
Português	08
TOTAL DE VAGAS	**41**

PROFESSOR P V	
ÁREA	VAGAS
Português	01
Matemática	01
Filosofia	01
Contabilidade/Custos	01
Sociologia	01
Mecanografia/Processamento de dados	01
Direito e Legislação	01
Organização e Técnicas Comerciais	01
Estatística	01
Prática Simulada	01
Biologia	01
Economia	01
TOTAL DE VAGAS	**12**

ANEXO VII

Estabelece as diretrizes básicas para a normatização do processo de avaliação do servidor, nos termos do Artigo 15 da Lei que Dispõe sobre o plano de Carreira do Magistério Municipal,

1. A avaliação de desempenho do servidor tem como referência seu relatório de auto-avaliação.

2. No relatório de auto-avaliação do servidor, devem constar, no mínimo, os tópicos referentes aos itens I, II, III, IV e V, do Artigo 15 desta Lei, onde, para cada item, o servidor apresenta seu desempenho, atuação ou resultados obtidos no período da avaliação.

3. O envolvimento, a participação e o compromisso no desenvolvimento do projeto político pedagógico da unidade em que o servidor estiver atuando, é avaliado pela:

3.1. A contribuição do servidor na execução das metas definidas no Plano de Desenvolvimento da Escola.

3.2. A presença efetiva e ativa nas atividades desenvolvidas pela sua Escola.

3.3. A participação relevante nas atividades da sua Escola, além das atribuições formais específicas da função em que o servidor atua.

4. O permanente investimento em sua formação acadêmica, em instituições credenciadas e em cursos promovida ou aprovada pela Secretaria Municipal de Educação, é avaliado pela:

4.1. A participação do servidor, com aproveitamento, de no mínimo 50 (cinqüenta) horas de formação, sendo, pelo menos 60% (sessenta por cento) destas em programas oferecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Educação.

4.2. A produção científica ou cultural na área de atuação do servidor, reconhecida pela sua Escola e referendada pela Secretaria Municipal de Educação.

5. O desenvolvimento do trabalho, a aferição de conhecimentos do servidor na área curricular em que exerça a atividade de magistério bem como os efetivos avanços no desempenho escolares dos alunos, em termos de formação e aprendizagem, são avaliados pelo:

5.1. O desempenho escolar e o índice de permanência dos alunos na escola.

5.2. A relação do número de alunos por professor, referido ao tempo de dedicação do professor de 20 (vinte) horas semanais.

5.3. A qualidade da relação professor/aluno.

6. A dedicação exclusiva ao magistério implica na comprovação de que o servidor exerce somente atividades de magistério.

7. O compromisso ético profissional do educador é atestado pelo Diretor da Escola em que o servidor atua e referendado pela Secretaria Municipal de Educação.

8. Na avaliação dos Diretores de Escola, os itens I (envolvimento e participação), III (qualidade do exercício profissional) e V (compromisso ético) têm como referência o desempenho global da Escola e seu envolvimento com a comunidade, conforme o Plano de Desenvolvimento da Escola e a política estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

9. Para cada item descrito do processo de avaliação, serão atribuídos pontos, conforme os limites indicados abaixo:

9.1. Envolvimento e Participação:
9.1.1. Metas atingidas na Proposta Pedagógica.....10 (dez) pontos
9.1.2. Presença Efetiva.....10 (dez) pontos
9.1.3. Participação Relevante.....10 (dez) pontos

9.2. Formação acadêmica
9.2.1. Participação em programas de formação permanente..... 20 (vinte) pontos

9.3 Desenvolvimento do Trabalho
9.3.1. Desempenho e Permanência dos alunos.....10 (dez) pontos
9.3.2. Número de Alunos por Professor.....05 (cinco) pontos
9.3.3. Qualidade na Relação Aluno/Professor.....10 (dez) pontos

9.4. Dedicação Exclusiva.....10 (dez) pontos

9.5. Compromisso Ético.....10 (dez) pontos

10. O resultado da Avaliação anual do servidor é representado pela soma dos pontos obtidos em cada um dos itens descritos acima.

11. A conversão da soma dos resultados das duas avaliações consecutivas, de cada servidor, para efeito de sua progressão, na forma do Artigo 15 desta Lei, é feita da seguinte forma:
I. Referência 1 (um) - soma dos pontos das duas avaliações consecutivas menor do que 120 (cento e vinte) pontos.
II. Referência 2 (dois) - soma dos pontos das duas avaliações consecutivas igual ou maior do que 140 (cento e quarenta) pontos e menor do que 180 (cento e oitenta) pontos.
III. Referência 3 (três) - soma dos pontos das duas avaliações consecutivas igual ou maior do que 180 (cento e oitenta) pontos.

12. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão de normatização, coordenação e supervisão do processo de avaliação. Cabe à Direção de cada Escola coordenar, a seu nível, o processo de avaliação.

13. Os parâmetros acima descritos são transitórios e podem ser alterados por Decreto ouvida a Secretaria Municipal de Educação.

ANEXO VIII

Carga Horária Semanal e Mensal do Professor PI

Nº H/aulas Semanais	Nº H/Atividades Semanais	Carga Horária Semanal	Carga Horária Mensal
1	1	2	9
2	1	3	14
3	1	4	18
4	1	5	23
5	2	7	32
6	2	8	36
7	2	9	41
8	2	10	45
9	3	12	54
10	3	13	59
11	3	14	63
12	3	15	68
13	4	17	77
14	4	18	81
15	4	19	86
16	4	20	90
17	5	22	99
18	5	23	104
19	5	24	108
20	5	25	113
21	5	26	117
22	5	27	122
23	5	28	126
24	5	29	131
25	5	30	135

ANEXO IX

CARGA HORÁRIA SEMANAL E MENSAL DO PROFESSOR P(III) E P(V)

Nº horas-aula semanais	Nº horas destinadas a atividades extra-classe	Nº de horas destinadas a reuniões	Carga horária semanal	Carga Horária Mensal
01	30 minutos	2 horas	3 horas e 30 minutos	16 horas
02	30 minutos	2 horas	4 horas e 30 minutos	20 horas
03	1 hora	2 horas	6 horas	27 horas
04	1 hora	2 horas	7 horas	32 horas
05	1 hora	2 horas	8 horas	36 horas
06	1 hora	2 horas	9 horas	41 horas
07	2 horas	2 horas	11 horas	50 horas
08	2 horas	2 horas	12 horas	54 horas
09	2 horas	2 horas	13 horas	59 horas
10	2 horas	2 horas	14 horas	63 horas
11	3 horas	2 horas	16 horas	72 horas
12	3 horas	2 horas	17 horas	77 horas
13	3 horas	2 horas	18 horas	81 horas
14	3 horas	2 horas	19 horas	86 horas
15	4 horas	2 horas	21 horas	95 horas
16	4 horas	2 horas	22 horas	99 horas
17	4 horas	2 horas	23 horas	104 horas
18	4 horas	2 horas	24 horas	108 horas
19	4 horas e 30 minutos	2 horas	25 horas e 30 minutos	115 horas
20	4 horas e 30 minutos	2 horas	26 horas e 30 minutos	119 horas
21	5 horas	2 horas	28 horas	126 horas
22	5 horas	2 horas	29 horas	131 horas
23	5 horas	4 horas	32 horas	144 horas
24	5 horas	4 horas	33 horas	149 horas
25	6 horas	4 horas	35 horas	158 horas
26	6 horas	4 horas	36 horas	162 horas
27	6 horas	4 horas	37 horas	167 horas
28	6 horas	4 horas	38 horas	171 horas
29	7 horas	4 horas	40 horas	180 horas
30	7 horas	4 horas	41 horas	185 horas
31	7 horas	4 horas	42 horas	189 horas
32	7 horas	4 horas	43 horas	194 horas
33	8 horas	4 horas	45 horas	203 horas
34	8 horas	4 horas	46 horas	207 horas
35	8 horas	4 horas	47 horas	212 horas
36	8 horas	4 horas	48 horas	216 horas
37	9 horas	4 horas	50 horas	225 horas
38	9 horas	4 horas	51 horas	230 horas
39	9 horas	4 horas	52 horas	234 horas
40	9 horas	4 horas	53 horas	239 horas
41	10 horas	4 horas	55 horas	248 horas

42	10 horas	4 horas	56 horas	252 horas
43	10 horas	4 horas	57 horas	257 horas
44	10 horas	4 horas	58 horas	261 horas